



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374021

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2015061-90.2025.8.26.0000, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que é agravante EDISON DOS SANTOS CABRAL, é agravado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº8845

Agravo de Instrumento nº 2015061-90.2025.8.26.0000

Comarca: Ferraz de Vasconcelos

Agravante: Edison dos Santos Cabral

Agravado: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Juiz(a): Dr./Dra. Luiz Fellippe de Souza Marino

Agravo de instrumento. Plano de saúde coletivo. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais. Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência. Recurso do demandante. Ausência de elementos aptos para possibilitar o deferimento da tutela de urgência. Requisitos do artigo 300 do CPC não vislumbrados, notadamente o perigo de dano. Necessidade de instauração do contraditório e dilação probatória. Decisão mantida. Recurso não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 72 destes autos, proferida em ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais, que indeferiu pedido de tutela de urgência.

Irresignado, insurge-se o agravante, sustentando, em síntese, que verificou que, por parte da agravada, de forma unilateral, excluiu do convênio sua filha, menor com 4 anos de idade, e foi substituída por outra pessoa. Argumenta que entrou em contato com a agravada e tentou por várias vezes solucionar a questão, sem êxito. Requer a antecipação da tutela recursal para o fim de determinar “a inclusão da menor no referido convênio médico, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00”, ao final, a reforma da decisão recorrida.

Recurso tempestivo, dispensado do preparo e remetido diretamente à D. PGJ, diante da possível existência de interesse de menor, bem como em razão da celeridade processual.

Processado sem a concessão da tutela recursal.

Dispensada a vinda de contraminuta diante da ausência de prejuízo à parte contrária.

É o relatório.

A tutela de urgência foi indeferida pela decisão recorrida nos seguintes termos:

“Neste juízo de cognição sumária não se mostram presentes os requisitos legais para a concessão da tutela provisória, afinal, é necessária a participação efetiva da parte contrária, em contraditório dinâmico. Ademais, não ficou demonstrada a urgência, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. De rigor aguardar-se o contraditório.

Assim, indefiro a tutela provisória de urgência, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil”.

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Em que pese a argumentação do agravante, os elementos constantes nos autos não autorizam concluir, em cognição sumária, que a decisão agravada esteja equivocada ou que estejam na iminência de sofrer grave dano, de difícil ou impossível reparação.

A concessão da tutela de provisória de urgência, consoante disposição do art. 300, do CPC, exige a presença de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, observando-se que a medida “não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão” (§ 3º).

Isso porque a tutela provisória de urgência pode ser satisfativa ou cautelar, e, para os dois casos, deve ser comprovada a presença de dois requisitos. O primeiro é a probabilidade do direito, e o segundo, a do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda, de comprometimento da utilidade do provimento final.

Da análise dos autos, observados os limites de cognição do recurso, temos que tais requisitos não se fazem presentes, pois não comprovam, de forma segura, a probabilidade do direito sendo indispensável, para tanto, a dilação

probatória.

Ademais, verifica-se a ausência de urgência na medida, visto que, conforme se extrai da inicial (fls. 3 e carteira do plano a fls. 28), já teria decorrido o prazo da cobertura do plano para a menor em questão, cuja validade era até o dia 20/2/2025.

Deste modo, a matéria fática depende de análise mais aprofundada da prova, sob crivo do contraditório e ampla defesa.

Sobre o tema, já decidiu essa C.5ª Câmara. de Direito Privado e E. Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Contrato coletivo. Irresignação em face de decisão que indeferiu tutela de urgência para suspender os reajustes por sinistralidade e VCMH. Descabimento. **Em sede de cognição sumária não se vislumbra nulidade da cláusula que imponha reajuste por sinistralidade. Necessidade de discussão no curso da lide acerca dos fundamentos técnicos que autorizaram o reajuste no patamar impugnado, e a eventual comprovação de abuso.** Recurso improvido.(TJSP; Agravo de Instrumento 2232716-62.2023.8.26.0000; Relator: James Siano; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2023; Data de Registro: 25/09/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. Decisão que indeferiu a tutela de urgência. Plano de saúde. Reajustes abusivos. **Necessidade de estabelecimento de contraditório para verificar a abusividade.** Recurso desprovido.(TJSP; Agravo de Instrumento 2205307-14.2023.8.26.0000; Relatora: Hertha Helena de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2023; Data de Registro: 23/10/2023).

Assim, fica mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Por oportuno, destaca-se que, para fins de prequestionamento, a presente decisão apreciou a matéria constante na minuta recursal, sem violar a Constituição Federal, ou qualquer lei infraconstitucional, não sendo necessária a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

menção numérica de dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, nos termos do entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1588130/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR
Relator